



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00135
INTERESSADO	Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo
ASSUNTO	Solicita esclarecimentos sobre Certificação por Competência no Estado de São Paulo pelo Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia / Pará - Denúncia nº 2326
RELATOR	Cons. Cláudio Kassab
PARECER CEE	Nº 343/2021 CEB Aprovado em 15/12/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Por meio do **Ofício 180/2021–GAB/CRT-SP**, protocolizado em 13/04/2021, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo solicita esclarecimentos sobre Certificação por Competência no Estado de São Paulo, pelo Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia / Pará - Denúncia nº 2326.

No Ofício citado, o Interessado esclarece o que segue:

*O Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia (IETAAM), sob CNPJ 10.240.737.0001-35, com sede no Estado do Pará (conforme registro na Receita Federal), desenvolve atividades de educação profissional nos termos do artigo 41 da Lei nº 9.394/1996, através de representantes ou por meio de atuação direta via internet, com pessoas físicas interessadas na **Certificação por Competência** residentes no Estado de São Paulo.*

*O fato gerador da denúncia é que o IETAAM não tem autorização para prestar esse tipo de serviço no Estado de São Paulo, conforme parecer fundamentado na **Deliberação CEE nº 107/2011 do Conselho Estadual de Educação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo**. Outro fato é que do mesmo órgão estadual depende a autorização para prestação de serviços de educação no estado na modalidade de Ensino à Distância (EAD).*

*Neste contexto, a aplicação do artigo 41, da Lei nº 9.394/1996 exige o deslocamento da pessoa física que contratou os serviços de educação da IETAAM até o Estado do Pará, para realizar os procedimentos regulamentados pela Secretaria de Educação do Estado do Pará, na **Resolução nº 125/2016 CEE/PA e 272/2020 CEE/PA**, que se limita a essa base territorial.*

*Temos o evento registrado sob **Denúncia nº 2326**, que registra que esse fato não está ocorrendo, e os interessados nos serviços de educação da IETAAM, realizam provas por meio eletrônico à distância. Diante deste fato, solicitamos esclarecimentos sobre seus procedimentos a IETAAM em relação a pessoas físicas residentes no Estado de São Paulo que contratam os serviços para Certificação por Competência no IETAAM.*

*Salientamos que o **Ofício CFT nº 361/2019** encaminhado ao IETAAM aborda o registro de diplomas, nos termos do artigo 41 da Lei nº 9.394/1996, e não a extensão territorial da aplicação do referido artigo, sendo que a legislação de ensino médio também é regulamentada e fiscalizada pelos estados com base nas diretrizes nacionais do Ministério da Educação devendo as instituições de ensino cumprir a legislação estadual. A **Resolução nº 125/2016 CEE/PA e a Resolução nº 272/2020 CEE/PA**, em referência aos Pareceres CEE/PA nº 254/2019 e nº 510/2018, tem aplicação legal apenas no Estado do Pará.*

Diante dessas informações, solicitamos esclarecer:

- a) Se o PARECER DA CEE/SP, nos termos do artigo 41 da Lei nº 9.394/1996 e a **Deliberação CEE/SP nº 107/2011** incluem o IETAAM;*
- b) Se na interpretação do CEE/SP e considerando a **Resolução nº 125/2016 CEE/PA, e 272/2020 CEE/PA** sobre a forma de exame de competência para fins de certificação profissional (presencial / EAD), se deve ser presencial no Estado do Pará ou pode ser realizado sem o deslocamento da pessoa através de prova teórica por sistema eletrônico – via internet;*
- c) Se na interpretação do CEE/SP a **Resolução nº 609/ 2018 CEE/PA** permite exame de competência teórico ou prático na modalidade EAD;*
- d) Se na interpretação do CEE/SP o processo de certificação por competência praticado pelo IETAAM, com divulgação em todo o país através internet, induz a pessoa física residente (contratante do serviço) em outro Estado (fora da área territorial do Estado do Pará), à prática de delito à alguma legislação do sistema de ensino, pois não esclarece os limites territoriais da **Resolução nº 125/2016 CEE/PA, Resolução nº 272/2020 CEE/PA e Resolução nº 609/2018 CEE/PA**.*

e) Se os procedimentos para aplicação de prova eletrônica, via internet, com residentes em outros estados, que não seja o Estado do Pará, estão de acordo com o projeto pedagógico previsto na **Resolução nº 609/2018CEE/PA**.

1.2 APRECIÇÃO

Quanto à Educação Profissional e Tecnológica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9.394/96, dispõe em seu art. 41:

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

A **Deliberação CEE 107/2011**, que dispõe sobre credenciamento de Instituições para avaliação de competências e expedição do diploma na educação profissional de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º - Os conhecimentos e competências adquiridos na educação escolar, em experiências extraescolar, em práticas sociais ou no trabalho poderão ser objeto de avaliação para fins de diplomação, nos termos do art. 41 da LDB, observando-se o disposto na presente Deliberação.

Parágrafo único - A avaliação de competência, para fins de expedição de diplomas, será feita por estabelecimentos previamente credenciados pelo Conselho Estadual de Educação. (g.n)

Art. 2º - Para ser credenciada, a Instituição deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ministrar cursos técnicos ou tecnológicos, comprovando experiência e qualidade em ao menos um dos eixos tecnológicos;

II – preferencialmente, manter uma rede de ensino abrangente ou ser a única Instituição a oferecer o curso no Estado;

III – possibilidade de estabelecer e divulgar ao público o calendário semestral, a programação e a metodologia do processo de avaliação de competências, por meio dos sites da escola e do Conselho.

Parágrafo único – O credenciamento será solicitado pela Instituição e concedido pelo CEE mediante avaliação.

Conforme a resposta à pesquisa realizada junto à Seção de Comunicações Administrativas deste Conselho Estadual de Educação (e-mail às fls. 13), verificamos que não há registro de solicitação para Certificação por Competência no Estado de São Paulo, realizada pelo Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia / Pará.

Segundo a Indicação CEE 110/2011, o Conselho Nacional de Educação tratou da Certificação de Competências no Parecer CNE/CEB 40/2004, deixando evidente que enquanto não houver um Sistema Nacional de Certificação Profissional, baseado em competências (Resolução CNE/CEB 04/1999), cabe aos Conselhos Estaduais de Educação definir as normas e procedimentos nessa área. Portanto, os pedidos de esclarecimento que constam nos itens b), c), d), e) devem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação do Pará.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se ao Interessado, nos termos deste Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo e ao Conselho Estadual de Educação do Pará.

São Paulo, 5 de dezembro de 2021.

a) Cons. Cláudio Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene Aparecida Zanata Schneider, Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 08 de dezembro de 2021.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de dezembro de 2021.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente